Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1616/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8164/2014
PROTOCOLO	**:** 1494155
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** ML PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELE - ME
VALOR	**:** R$ 193.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATAÇÃO DE SHOW – OBSERVÂNCIA DA LEI – TEMPESTIVIDADE DE PUBLICAÇÃO E REMESSA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da licitação, formalização e execução financeira do contrato administrativo Nº 159/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia, representado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito, e ML Produções & e Eventos Eirele – ME.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade 16/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 159/2014 firmado, em 10/04/2014, entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia, neste ato representado pelo seu titular, Senhor Jorge Justino Diogo, e, de outro lado, a empresa ML Produções & Eventos Eirele - ME.

O objeto do Contrato em tela é a contratação de empresa para realização de Shows de Duplas Sertanejas Maria Cecilia e Rodolfo, Diogo e Diego e Show de Dupla Gospel (André e Felipe) das festividades de comemoração do 49º aniversário da cidade.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-10540/2015" (peça digital nº 16), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Inexigibilidade 16/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 159/2014) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-MPC- 8387/2016" (peça digital 17), opinando pela regularidade e legalidade das três fases do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Inexigibilidade 16/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 159/2014, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após proceder a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato em epígrafe estão regulares.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

O Contrato nº 159/2014 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilida-

des das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 10/04/2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Ademais, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira guardam conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, onde assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 193.000,00
Notas Fiscais	R$ 193.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 193.000,00

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade 16/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa ML Produções & Eventos Eirele - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 159/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Com consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação, formalização e execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH
SETAC.RMR/HON